



POLÍTICA SALARIAL BRASILEIRA DA LEI 6.708 AO DECRETO-LEI 2.045

Emilio Rothfuchs Neto¹

Desde o momento em que foi rejeitado pelo Congresso Nacional, como acontecimento político marcável, o Decreto-lei 2.024, e levando em conta que ao mesmo crivo deverá ser submetido o DL 2.045, ambos de origem executiva, e de constitucionalidade extremamente duvidosa, os meios jurídicos, notadamente os tribunais do trabalho, o empresariado e os assalariados buscam encontrar um rumo para definir a política salarial.

Em nosso escritório não passa dia sem que uma ou mais consulta seja formulada sobre o tema salários, a forma de correção e o critério a ser adotado.

Embora também perplexos e até mesmo traumatizados pela recente avalanche de textos legais dispendo sobre a matéria, tentaremos, partindo de um apanhado retrospectivo, encontrar uma solução para minimizar as angústias que estão sendo diariamente trazidas ao nosso conhecimento, e que acabam por também nos afligir.

a. Lei nº 6.708 -

A Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, implantou a atual política salarial, se é que se pode dizer que exista, hoje, uma política salarial traçada e sendo cumprida no país...

Pela Lei 6.708 foi criada a correção semestral de salários, adotado o INPC como fator das correções, e instituída a malsinada taxa de produtividade, esta a presidir os aumentos anuais de salários, até hoje nunca explicada nem decifrada satisfatoriamente.

Por cautela o poder público, estabelecendo odiosa discriminação em seu favor, dispôs que as disposições da Lei então sancionada, não teriam aplicação ao pessoal celetista da União, dos Territórios, dos Estados, dos Municípios e das autarquias...

A Lei 6.708 estabeleceu a seguinte tabela, para as correções salariais:

- a. até três salários mínimos.....1,1 INPC
- b. de três a dez 1,0 INPC

¹ Advogado trabalhista no RS. Professor de Direito do Trabalho da UFRGS. Procurador do Estado do RS (aposentado).



c. acima de dez 0,8 INPC

A aplicação dos índices seria feita por faixas salariais, adotando-se como parâmetros o maior salário mínimo vigente no país.

Previu a lei, ainda no art. 11, a licitude de as convenções, acordos coletivos ou sentenças normativas, com fundamento no acréscimo de produtividade de categoria profissional, estabelecerem aumentos anuais de salários, mesmo que em percentuais diferentes, segundo os níveis de remuneração.

Foi estabelecida uma clara distinção entre correção salarial e aumento de salário. A primeira seria automática e semestral, com base no INPC, e segundo os índices e faixas salariais criados pelo art. 2º, visando apenas repor ao salário o poder aquisitivo do semestre anterior.

O aumento de salários seria anual, ajustado por convenção ou acordo coletivo, ou fixado por sentença normativa, tendo por base o aumento de produtividade da categoria, e traduziria um efetivo acréscimo no poder de compra do trabalhador.

Foi previsto ainda que o Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1981, poderia estabelecer periodicidade diversa da semestralidade instituída no art. 1º.

A Lei 6.708 entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, independentemente de sua regulamentação, que deveria ser baixada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Não observado o prazo de 90 dias que lhe fora dado pela lei, o Poder Executivo só veio a regulamentá-la em 14 de março de 1980, pelo Decreto nº 84.560.

b. Lei nº 6.886 -

Já em dezembro de 1980, quando recém a Lei 6.708 completara um ano de vigência, foi sancionada a 6.886, alterando os arts. 2º e 12 daquela.

Segundo o que dispõe agora a Lei nº 6.886, passou a ser esta a escala de correção salarial semestral:

a. até três salários 1.1 INPC

b. de três a dez salários mínimos 1.0 INPC

c. de dez a quinze salários mínimos ...0.8 INPC

d. de quinze a vinte salários mínimos 0.5 INPC

e. acima de vinte salários zero

Foi mantido ainda o critério de se proceder a correção por faixas salariais, aplicando-se os índices regressivamente.



Com esta redação vigeu normalmente a Lei 6.708, até que, em janeiro de 1983, o Poder Executivo, com base no art. 55 da Constituição Federal, subtraindo a matéria ao exame do Poder Legislativo, e invocando urgência e segurança nacional, baixou o

c. Decreto-Lei 2.012 –

Este texto, após dez considerandos, e alentada exposição de motivos, alterou o art. 2º da Lei nº 6.708, que já vigorava com a redação que lhe dera a Lei nº 6.886, estabelecendo agora a seguinte tabela para as correções salariais:

- a. até três salários 1.0 INPC
- b. de três a sete salários mínimos0.95 INPC
- c. de sete a quinze salários mínimos ..0.8 INPC
- d. de quinze a vinte salários mínimos 0.5 INPC
- e. acima de vinte salários mínimos..... zero

Os demais critérios, da semestralidade e dos reajustes por faixas, ainda foram mantidos, limitando-se as alterações a tabela de correção.

Efêmera foi a duração das regras estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 2.012, cuja vigência teve início em 26 de janeiro de 1983.

Antes que seu texto fosse submetido e votado pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo, ao mesmo tempo em que viabilizava um acordo político com o PTB, e parece que como cláusula integrante deste, veio a expedir o

d. Decreto-lei nº 2.024

Já em 26 de maio de 1983 era publicado no DOU o texto do Decreto-Lei nº 2.024, mais uma vez alterando a redação do art. 2º da Lei nº 6.708.

Passava, agora, a ser esta a escala a ser observada nas correções semestrais de salário:

- a. até sete salários 1.0 INPC
- b. de sete a quinze salários mínimos...0.8 INPC
- c. de quinze a vinte salários mínimos.. 0.5 INPC
- e. acima de vinte salários mínimos zero



Como se vê, as faixas foram reduzidas, de cinco para quatro, ampliando-se a primeira, que passou a ter por limite superior a importância equivalente a sete vezes o maior salário mínimo do país, com o índice de correção salarial correspondente ao INPC integral.

A esta altura a situação já estava bastante difícil de ser entendida. O Decreto-Lei nº 2.012, antes de ser aprovado ou rejeitado pelo Congresso Nacional, já fora revogado pelo Decreto-lei nº 2.024, que deveria também ser submetido ao Congresso Nacional.

Havia quem sustentasse ainda a inconstitucionalidade do primeiro decreto-lei, e outro já o alterara e estava sujeito as mesmas críticas e restrições.

Entretanto, antes que o 2.024 completasse 60 dias de vigência, antes que houvesse sido apreciado pelo Congresso Nacional, ou fosse aprovado pelo decurso de prazo, o Executivo mais uma vez muda as regras do jogo e lança o 2.045.

e. Decreto-Lei 2 045

Com vigência a partir de sua publicação no DOU, que ocorreu em 14 de julho, o DL 2.045, além de dispor sobre o reajustamento dos alugueres das locações residenciais e o das prestações devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, veio estabelecer nova disciplina salarial, ao abolir com as faixas salariais e com os índices decrescentes de correção, para introduzir o coeficiente único, e sem limite, de 0.8 do INFC.

A partir de 1º de agosto as correções salariais devendo observar o índice único de 80% do INPC do mês, independentemente da faixa salarial do trabalhador.

Os trabalhadores situados originariamente na primeira faixa, que percebiam até três salários mínimos, que, de início, obtiveram correção salarial estabelecida em 1.1 INPC, e que já haviam sido restringidos para o índice 10, desde que entrara em vigor o DL 2.012, passaram agora a perceber apenas 80% do INPC.

O DL 2.045 dava nova redação também ao art. 11 da Lei nº 6.708, mas ainda permitindo que, por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, fosse fixado, além da correção automática, um acréscimo de salário com fundamento no aumento da produtividade da categoria, agora limitado à variação do produto real “per capita”, ocorrido no ano anterior e fixado por ato do Poder Executivo,

E não demorou para que o Poder Executivo usasse da competência que se auto-outorgara, baixando em 15 de setembro decreto fixando em zero o índice de produtividade a ser adotado nos reajustes salariais. Foi o decreto nº 88.705/83.

Esta era a nebulosa situação que se vivia, ao tempo em que se ouviam cada vez mais vozes proclamando a inconstitucionalidade dos três decretos-leis, o que inviabilizaria o decreto fixador do índice zero de produtividade, quando o Congresso Nacional aprecia e rejeita o Decreto-Lei 2. 024,

A partir daí ninguém mais se entende...

Na forma do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, cuja vigência não se questiona, as leis entrarão em vigor até que outra as modifique ou revogue.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

Se podia o executivo baixar decretos-leis, o que não foi ainda submetido ao crivo do Poder Judiciário, a redação do art. 2º da Lei 6.708, dada pelo DL 2.012, foi revogada pela entrada em vigor do DL 2.024.

Este, por sua vez — o Decreto-lei 2.024 — foi também revogado pelo DL 2.045, que teria passado a vigor a partir de sua publicação em 13 de julho.

Se o DL 2.024 estava já revogado pelo DL 2.045, não podia mais o Congresso Nacional apreciá-lo, aprovando ou rejeitando,

Se houve apreciação pelo Congresso Nacional, que se traduziu em recusa ao texto do executivo, é porque o DL 2.045 não o havia revogado, limitando -se a suspender-lhe os efeitos até que houvesse a manifestação do poder legislativo.

A ser válido este raciocínio, cabe indagar quais seriam os efeitos de uma aprovação do DL 2.024 pelo Congresso: estaria revogado o DL 2.045, de edição posterior à do DL 2.024?

Poderia o Congresso, caso aprovasse o DL 2.024, revogar decreto-lei posterior, que ainda não havia apreciado, no caso o 2.045?

Todas estas perguntas encontram grande dificuldade de resposta. Parece-nos que tudo partiu de um erro do legislativo.

O art. 56 da Constituição Federal, que dá competência ao Presidente da República para, nas situações excepcionais ali contempladas, expedir decretos-leis, diz em seu parágrafo primeiro que o decreto-lei, uma vez publicado, terá vigência imediata, mesmo antes de apreciado pelo Congresso Nacional.

Já o § 2º do mesmo art. 55 constitucional diz que a rejeição do decreto-lei pelo Congresso não implicará a nulidade dos atos praticados durante sua vigência, o que quer dizer que o mesmo vigora plenamente, desde a publicação até sua rejeição pelo legislativo.

Assim sendo, o art. 2º da Lei 6.708, com a redação dada pela Lei 6.886, foi modificado pelo Decreto-lei 2.012, que terá vigorado de janeiro a maio de 1983.

Com a expedição do DL 2.024, houve modificação no art. 2º da Lei 6.708, passando a vigorar a tabela trazida por esta, pela qual a primeira faixa salarial, de um a sete salários mínimos, seria corrigida em 100% do INPC.

Ao entrar em vigor o DL 2.045 — cuja vigência teve início com a sua publicação para duração até ser rejeitado pelo Congresso ou ser revogado por outro — foi mais uma vez modificado o art. 2º da Lei 6.708, passando a observar o disposto no DL 2.045, ou seja, acabaram-se as faixas salariais, e as correções serão de 80% do INPC.

Quais os efeitos da recusa do 2.024 pelo Congresso?

Parece-nos que a resposta só pode ser uma: nenhum. Nenhum porque o DL 2.024 já estava revogado quando rejeitado pelo Congresso. Porque já estava revogado, pelas disposições do DL 2.045, nenhum efeito adveio de sua rejeição pelo legislativo, aliás inócua.

Está em vigor, e assim permanecerá até que venha a ser rejeitado pelo Congresso, ou tenha declarada sua inconstitucionalidade, o malsinado DL 2.045.

Rejeitado que seja pelo Congresso o DL 2.045, como parece que será, qual então a lei que vai



vigorar, regendo a política salarial e disciplinando as correções semestrais que ocorrerem a partir daquele momento?

Há quem sustente que seria restabelecido o DL 2.012. Outros dizem que voltaria o texto da Lei 6.886, aquele que estabeleceu cinco faixas salariais, a primeira das quais com 1.1 INPC. Outros mais, já perplexos com tanta lei, encontram dificuldade de dar uma resposta.

Para encontrar uma solução para o futuro, para a hipótese de ser rejeitado o DL 2.045, deve o intérprete ater-se também ao que dispõe o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Não há, até agora, qualquer disposição dizendo que um dos textos revogados será restaurado, caso o texto revogador perder a vigência, no que diz respeito às leis salariais.

A redação primitiva da Lei 6.708 foi derogada pela Lei nº 6.886. Esta, por sua vez, veio a ser também derogada pelo Decreto-lei 2.012, que vigorou até que viesse a ser revogado pelo DL 2.024.

O DL 2.024, em que pese tenha sido rejeitado pelo Congresso, já não vigorava desde que foi revogado pelo DL 2.045. Este, por expressa disposição constitucional, está em vigor desde sua publicação, mas se rejeitado deixará de vigor.

Se o Congresso rejeitar o DL 2.045, a política salarial continuará a se nortear pela Lei 6.708. Ocorre que a Lei 6.708, em razão de tantos desmandos, ficará despida de seu art. 2º, modificado que foi tantas vezes, para, finalmente, deixar de existir.

Continuará em vigor o remanescente da Lei 6.708, cujo art. 1º diz que

“O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.”

O art. 2º da Lei 6.708, com sucessivas redações que lhe deram os textos já tantas vezes referidos, estabelecia a variação do fator de aplicação do INPC.

Suprimido que venha a ser o art. 2º, por força da rejeição do DL 2.045, a política salarial continuará a ser regida pela Lei 6.708, mas apenas por aquilo que da mesma permanecer em vigor.

Como seu art. 1º nunca foi alterado, as correções salariais continuarão a ser semestrais, e porque não haverá tabela de variação, já que suprimido o art. 2º, as correções se farão de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

As correções salariais, desde que seja rejeitado o DL 2.045, e até que surja novo texto legal sobre a matéria, passarão a ser de 100% do INPC para todos os salários, já que não mais existirão faixas salariais, como já não existem desde o DL 2.045, e porque não haverá texto legal determinando outro fator de correção que não seja o INPC integral.

(Publicado no Suplemento Trabalhista LTR – 113/83)